



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1183577-52.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA LUCIA FERREIRA DA ROCHA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1183577-52.2023.8.26.0100
COMARCA: Capital – Foro Central – 19ª Vara Cível
APELANTE: Maria Lucia Ferreira da Rocha
APELADO: Banco Pan S/A.

Voto nº 11.194

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO
DE CONTRATO. RECURSO
PREJUDICADO.**

I. Caso em Exame:

Abusividade nas taxas de juros de empréstimo consignado. Readequação das taxas, devolução de valores pagos a maior, descaracterização da mora e aplicação do CDC, além de tutela de urgência para suspender descontos em folha.

II. Questão em Discussão:

Verificar a possibilidade de concessão da justiça gratuita e a extinção do processo por falta de pagamento das custas iniciais.

III. Razões de Decidir:

Indeferimento de inicial e da gratuidade. Extinção sem julgamento de mérito, com base nos arts. 321, parágrafo único, e 485, I e IV, do CPC. Desistência do recurso.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso prejudicado. Homologação do pedido de desistência do recurso.

Tese de julgamento: 1. A desistência do recurso implica perda superveniente do interesse recursal.

Vistos.

Trata-se de Ação de Revisão de Contrato

movida por Maria Lucia Ferreira da Rocha contra Banco Pan S/A. alegando abusividade nas taxas de juros de empréstimo consignado contratado em abril de 2020. Fundamentou o pedido na discrepância entre as taxas de juros cobradas pelo banco e as estabelecidas pelo INSS, demonstrando que pagou valores excessivos. Requereu readequação das taxas de juros, a devolução dos valores pagos a maior, a descaracterização da mora e a aplicação do CDC. Ademais, pediu a tutela de urgência para suspender os descontos abusivos em sua folha de pagamento.

Sobreveio a Sentença (fls. 50) que indeferiu a exordial e o benefício da justiça gratuita, julgando extinto o feito sem julgamento de mérito, sob o fundamento dos arts. 321, parágrafo único, e 485, I e IV, ambos do CPC.

Apelou a Autora (fls. 55/59), sustentando que, sendo aposentada e com renda insuficiente, recorre contra a decisão que indeferiu a justiça gratuita e extinguiu o processo por falta de pagamento das custas iniciais, condenando-a ainda ao pagamento das custas finais. Argumenta que, conforme o art. 290 do CPC, a extinção do processo por não recolhimento das custas iniciais não implica condenação em custas finais, pois não houve constituição de lide. Requer a reforma da r. sentença para isenção das custas processuais finais e a concessão da justiça gratuita para fins recursais, destacando que a contratação de advogado particular não descaracteriza sua hipossuficiência.

Contrarrazões às fls. 67/78.

Despacho à fls. 156/157 indeferindo os benefícios da justiça gratuita e a determinação do recolhimento do preparo, sob pena de deserção, em 05 dias.

Pela Apelante foi apresentado o pedido de desistência do recurso à fl. 160.

É o relatório.

A análise do mérito recursal está prejudicada.

Com efeito, verifica-se que à fl. 160 que a Apelante postulou a desistência do recurso interposto, nos termos do art. 998, do CPC.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência. Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência. Inconformismo da requerente exequente. Desistência do recurso. Homologação. Perda superveniente do interesse recursal. Recurso prejudicado.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2362709-27.2024.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

Diante do exposto, pelo meu voto, julgo PREJUDICADO o recurso, HOMOLOGANDO o pedido de desistência manejado.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora